



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça 2 de Julho, 33 -
LICÍNIO DE ALMEIDA
- BAHIA

Telefone



77 3463-2267

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



LICÍNIO DE ALMEIDA • BAHIA

ACESSE:
WWW.LICINIODEALMEIDA.BA.GOV.BR



Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

LDO

- LEI Nº 089, DE 30 DE JULHO DE 2024 - DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-(LDO)DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIS

- LEI MUNICIPAL Nº 093/2024 - ESTABELECE O PLANO, DE CARGOS E CARREIRAS, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO LICÍNIODEALMEIDA-BA."

CONTRATOS

- EXTRATO CONTRATO Nº DLC650- 2024- CONTRATADO RENATA SOFIA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 089, DE 30 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO) de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de LICÍNIO DE ALMEIDA para o exercício de **2025**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os Arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77) 463-2264 / 463-2196
e-mail: administracao@liciniodealmeida.ba.gov.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão definidas no Anexo I, para as quais observar-se-á o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Deverão, sempre que possível, ser ressalvadas as ações a elas vinculadas, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - As prioridades de que trata o *caput* poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Governo Municipal.

Art. 3º - As metas e riscos fiscais para o exercício de 2025 são as constantes do Anexo III da presente Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 1º - Em atendimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III desta Lei apresentará as metas fiscais da seguinte forma:

A - Demonstrativo de Metas Anuais;

B – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

C – Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

D – Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;

E – Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

F – Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

G – Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

H – Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º- Os ajustes das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, se necessário, poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025.

;

§ 3º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º - A memória de cálculo e a metodologia de cálculo para definir os parâmetros de receitas e despesas, assim como os anexos de metas fiscais, estão elencados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade,



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, concatenando com as planificações estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício de sua elaboração.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2024 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Parágrafo único – Não se aplica ao disposto no caput do art. 6º, as operações de crédito por antecipação de Receita (ARO).



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas fiscais especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal,

da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII - **alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa, projeto ou atividade e grupo de despesa, independente da fonte.

VIII - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

X - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

a) Não constituirão crédito especial – a inclusão de elementos de despesas ainda que não previstos no QDD, quando estas forem realizadas em projetos e/ou atividades já constantes da Lei Orçamentária.

XI - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/1996 Lei nº 14.113/2021 e Lei nº 14.276/2022.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º – O Município aplicará, em 2025, no mínimo, 15% (quinze por cento) da



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§2º- O Município adotará o cumprimento da meta 3 do Resultado Sistêmico 7 – RS7 do Selo Unicef na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, dando prioridade de:

- I - às políticas de inclusão em harmonia com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- II - ao atendimento integral à criança e ao adolescente pelas políticas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- II - aos serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade; e
- IV - aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.”.

Art. 12 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2024, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de **2023**;

III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64, art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 15 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, bem como aquelas que deem suporte a administração municipal, em suas especialidades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no último exercício por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 184, da Lei nº 14.133/2021 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas, salvo as dotações destinadas a assistência social e saúde e consignadas nos seus respectivos orçamentos.

Art. 17 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

na Portaria Interministerial nº 163/2001 de 04.05.2001, da STN/SOF e em suas alterações.

Art. 18 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 14.276/2021 e 14.113/2020, e a Lei nº 9.394/1996.
- IX - de outras rendas.

Art. 19 - Nos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2024, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 22 – Os órgãos da administração direta, seus fundos, instituídos pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2024, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A Lei Orçamentária consignará créditos de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apuradas no mês anterior ao mês de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, afim de garantir recursos orçamentários e financeiros, para nos termos da emenda constitucional nº 62, segundo o regime especial de pagamento de precatórios, dar quitação aos precatórios inscritos para aquele exercício.

§ 2º – Caso o município opte em quitar seus precatórios na forma ordinária, deverá obedecer aos critérios definidos na legislação específica, respeitadas a ordem cronológica a natureza do precatório e as prioridades definidas em lei.

Art. 24 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades ou ainda pelo excesso de arrecadação, desde que este represente tendência efetiva de aumento de arrecadação e não tenha vínculo com área divergente daquela a que se pretende o novo projeto ou atividade, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, admitida inclusive as realizadas em meio digital, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa em nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

- I. Não constituirão limitação para adequação de QDDs:
- Divergências entre as fontes dos elementos;
 - Não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas de acordo com os anexos da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 5º - As fontes de recursos não ofereceram limite a execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na lei orçamentária.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º - As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

Art. 31 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º – Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, autorização para abertura de créditos adicionais, que facultem a flexibilidade necessária a correção de erros e omissões inerentes ao processo de elaboração de instrumentos de planejamento em no mínimo 10% (dez por cento) do valor total das dotações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais,



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III- Componham despesa ligadas a execução do contrato de terceirização decorrentes de obrigações empresariais não ligadas diretamente a remuneração dos agentes e dos encargos deles decorrentes.

Art. 35 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na folha de pagamento de junho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 37 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 38 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Art. 39 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 40 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E

POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77) 463-2264 / 463-2196
e-mail: administracao@liciniodealmeida.ba.gov.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

VI – criar programa de recuperação fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 43 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 44 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e/ou punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 45 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 46 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2022.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 47 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º – O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 48 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 49 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 51 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício de 2024, até a aprovação do projeto de lei orçamentária para 2025.



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 51, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante igual ao estabelecido na Lei Orçamentária do exercício 2024.

Art. 52 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em indicadores oficiais.

Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 55 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de **2023**.

Art. 56 – O Município poderá executar ações de gestão e prestação de serviços de forma consorciada, tendo em vista otimizar as referidas ações, obter vantagens decorrentes de economia de escala e fortalecer regionalmente as políticas públicas.

Parágrafo único - A execução e controle das ações consorciadas, ficam submetidas a legislação específica, ficando o município, obrigado a incorporar seus registros na forma da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 57 – Integrarão a presente Lei, os Anexos:

I – Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Memória de Cálculo e Metodologia de Cálculo;

II - Metas e Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências



**ESTADO DA BAHIA*****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA*****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de LICÍNIO DE ALMEIDA, 30 DE JULHO de 2024.

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

LEI MUNICIPAL n.º 093/2024.

"ESTABELECE O PLANO, DE CARGOS E CARREIRAS, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO LICÍNIO DE ALMEIDA-BA."

A CÂMARA MUNICIPAL LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado da Bahia, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Administração em relação aos seus servidores públicos, APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, conforme previsão da Lei Federal 12.994/14 c/c Lei Federal 11.350/06, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

Art. 2º. - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquicas e Fundacional é o regime jurídico "ESTATUTÁRIO", observando, dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

Art. 3º. - A fixação dos padrões de salários e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional, bem como, as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridades do cargo público e as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração
definidos pelo art. 9-G da Lei Federal 11.350/06.

Capítulo I**Dos Conceitos Básicos**

Art. 4º - Considera-se para os fins desta Lei:

I – Cargo Público – posição instituída na organização do quadro de pessoal dos servidores públicos sob a égide do Estatuto, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, com provimento permanente e efetivo, e que seu provimento dependerá de aprovação prévia através de Processo Seletivo Público, na forma do § 4º, do artigo 198, da Constituição Federal/88, c/c art. 8º e 9º da Lei Federal 11.350/06, exigindo do servidor público selecionado, o cumprimento de período de estágio probatório de 36 meses, devendo ser submetido à avaliação de desempenho, sendo válido no que couber, a avaliação de desempenho prevista no artigo 11 da presente Lei;

II – Servidor Público – a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, sob o regime Estatutário;

III – Atribuições – o conjunto de tarefas e responsabilidades direcionadas ao servidor público;

IV – Plano de Carreira – a possibilidade proporcionada pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, estabelecendo meios de reconhecimento e valorização profissional do servidor público, através de promoção e progressões funcionais;

V – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo que integram a Estrutura Administrativa da Prefeitura, Autarquias e Fundações;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

VI – Referência – letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo público na escala básica de salário;

VII – Nível – indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público;

VIII – Classe – A Subdivisão de um cargo público em sentido de carreira, identificado apenas por algarismo romano;

IX – Carreira – é o conjunto de classes do cargo público, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade e de seus pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a Nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do Nível ou de uma Referência para outra, dentro da mesma classe.

X – Salário Base ou Vencimento – é a base da remuneração dos servidores públicos sobre a qual incidem quaisquer gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XI – Piso Salarial Profissional Nacional - É o valor abaixo do qual não poderá ser fixado o vencimento inicial da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e não poderá ser inferior a 2 (dois) Salários Mínimos, de acordo com o § 9º do art. 198 da CF/88;

XII – Remuneração ou Salário Bruto – o valor do vencimento ou salário base, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, a que o servidor público tenha direito;

XIII – Avaliação de Desempenho – Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do servidor público ou função especial que este esteja exercendo, bem como, para permitir seu desenvolvimento funcional na Carreira, e de forma assessoria, poderá servir de parâmetro para a avaliação especial do estágio probatório para o servidor público agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, revogando-se disposição em contrário;

XIV – Enquadramento - é a passagem, através de ato próprio, do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

Art. 5º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores Agente Comunitário

de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os Anexos:

I - Quadro de Cargos Públicos e das Funções Especiais Gratificadas - composto pelos cargos classificados por classe, bem como, quadro de funções especiais gratificadas, atribuída ao servidor por ato conjunto do Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Sistema Municipal de Saúde, mediante iniciativa deste.

II - Sumário e Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos - contendo sumário, com a indicação dos níveis e classes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, bem como, a respectiva tabela de vencimentos;

III - Especificação dos Cargos Públicos e das funções especiais gratificadas - constando o grupo ocupacional, o título do cargo e das funções gratificadas, a descrição sumária das suas atribuições, as classes e os pré-requisitos para progressão;

IV - Formulários de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Relatório de Gestão Profissional - Contém o modelo de formulário adotado para a avaliação pessoal dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, bem como, o modelo de relatório de gestão que visa consolidar as avaliações periódicas, e concluir pela progressão horizontal ou não do servidor de que trata esta Lei e ainda registra a progressão vertical, toda vez que for concedida;

Art. 6º - Para a preservação do poder aquisitivo do Piso Salarial dos servidores públicos relacionados na presente Lei, deverá ser observado além do disposto no artigo 37, inc. X, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 9-A da Lei Federal 11.350/06, o valor de vencimento nacional da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto no artigo 198, § 9º da CF/88, conforme EC 120/22;

TÍTULO III**DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS****SEÇÃO I****DOS DIREITOS**

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

Art. 7º – Prevalecem quanto aos servidores públicos efetivos, os direitos e vantagens estabelecidos pelo Regime Jurídico Estatutário e nesta Lei Complementar, especialmente, os previstos na Constituição Federal/88, pelo artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, e ainda é garantido a todos os servidores públicos de que trata a presente Lei:

§ 1º – Licença para tratamento de saúde – será concedida de ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando o próprio estiver incapacitado de requerer, não implicando a sua concessão em quaisquer prejuízos à carreira ou a sua remuneração;

§ 2º – Licença para o desempenho de mandato classista – É assegurado ao servidor público eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, a licença para desempenho do mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração ou carreira, ficando estendido ao dirigente classista licenciado o direito de inamovibilidade por até 02 (dois) anos após o final do mandato, exceto se a pedido;

§ 3º - A licença de que trata o parágrafo anterior, será concedida a 03 (três) servidores públicos por sindicato ou entidade associativa, desde que representativos da categoria dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

§ 4º - Licença para atividades Políticas - A partir do prazo de desincompatibilização para registro da candidatura e até o 5º dia seguinte ao pleito, o servidor público fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem nenhum prejuízo de sua remuneração, conforme estabelecido em Lei Eleitoral;

§ 5º - É reconhecido ainda, o direito à licença Maternidade para a servidora pública, sem prejuízo do cargo e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo mediante recomendação médica, ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias;

§ 6º - A Licença Prêmio por assiduidade, será concedida ao servidor de que trata essa Lei, após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, e fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário, devendo ser concedida observado os seguintes procedimentos:

I - As secretarias Municipais e as unidades administrativas a ela equiparadas organizarão, anualmente, cronograma de concessão de licenças como prêmio por assiduidade, garantindo o funcionamento normal dos serviços e o remeterão à área de Pessoal até o mês de março de cada ano;

II - A Licença Prêmio por assiduidade deverá ser usufruída no prazo de até 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

III - O ato de afastamento deve ser precedido do protocolo de requerimento feito pelo servidor com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, devendo ser deferido pela autoridade competente, obedecida a escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, previamente disponibilizada nas unidades de saúde de atuação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

Art. 8º – O Municipal, fica assegurado à participação dos servidores públicos de que trata essa Lei,

por meio do Sindicato dos ACS e ACE do Estado da Bahia nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

**SEÇÃO II
DOS DEVERES**

Art. 9º – Os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município LICÍNIO DE ALMEIDA/BA ficam sujeitos ao cumprimento das atribuições inerentes aos respectivos cargos, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aplicando-se o disposto no artigo 41, da Constituição Federal/88, e ainda:

§ 1º - Além das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, Administração Pública, poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes situações:

I - Acumulação ilegal de cargos, ou funções públicas, ressalvadas nas circunstâncias previstas no art. 37, inc. XVI da CF/88;

II – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

III - insuficiência de desempenho, configurado com a nota bienal inferior a 5,0 pontos, apurada
em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade do vínculo empregatício, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 2º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser exonerado por falta grave na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal 11.350/06, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, salvo nas hipóteses legais previstas no

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

art. 6º, §§ 4º e 5º da Lei Federal 1.350/06, respeitado o interesse público e a disponibilidade do servidor Agente Comunitário de Saúde;

TÍTULO IV
DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO

Capítulo I
Do Provimento

Art. 10 - O ingresso nas carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será exclusivamente por processo seletivo público de provas, ou provas e títulos, e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos públicos estabelecidos na Tabela de Vencimentos, do Anexo II da presente Lei observados os seguintes requisitos:

§ 1º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- a) residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; c) haver concluído o ensino médio.

§ 2º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das duas atividades:

- a) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- b) haver concluído o ensino médio.

§ 3º - As atribuições dos servidores públicos de que trata a presente Lei, são as estabelecidas no Anexo III, e conforme dispuser o Edital.

§ 4º - O Edital de Processo Seletivo Público, para provimentos dos Cargos Públicos de Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, deverá estabelecer que:

- a) Para efeito de aferição de notas, as provas escritas ou práticas aplicadas atribuirão de “0,00 a 10,00” pontos;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
CNPJ: 14.108.286/0001-38

b) Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de “0,00 a 5,00” pontos, sabendo que terá direito a “2,00” pontos o candidato que apresentar curso de capacitação específico ao cargo que tenha se inscrito e “3,00” pontos, os candidatos que comprovarem prestação de serviço público na municipalidade de LICÍNIO DE ALMEIDA/BA;

Capítulo II**Da Movimentação da Carreira****Seção I****Da Avaliação de desempenho**

Art. 11 - A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º – Os critérios para avaliação de desempenho devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão do Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional, que deverá ser criado no prazo máximo de até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente;

§ 2º - O Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional será formado por servidores públicos, preferencialmente efetivos do Município LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, com mandato renovável a cada biênio, por meio da indicação de cada órgão e entidade membro, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, e 03 (três) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela SINDACS/ACE da Serra Geral da Bahia e terá como atribuição, supervisionar os critérios de avaliação adotados pelos avaliadores, servir de primeira instância recursal do servidor que se sentir prejudicado no processo avaliativo e revisar a cada biênio os modelos de formulários de avaliação e encaminhar as mudanças para o Chefe do Poder Executivo, a fim de que se faça as alterações do Anexo IV da presente Lei, observando, nesse caso a:

I – Definição metodológica dos indicadores da avaliação;

II – Definição de metas dos serviços e das equipes, utilizando como parâmetros, no que couber às atividades dos servidores de que trata a presente Lei, as diretrizes, metas e indicadores

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

da PROG-VS – Programação das Ações do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - e o SISPACTO – Sistemas de Pactuação do Município LICÍNIO DE ALMEIDA/BA;

III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os

seguintes princípios:

- a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) Periodicidade;
- c) Contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor público;
- e) Conhecimento do servidor público sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º – Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I – Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – instrumento que deve ser produzido mensalmente, por meio da avaliação do chefe imediato do servidor Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, no qual estão contidas informações referentes a:

a) Produtividade - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 70% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias/indivíduos e domicílios cadastrados mensalmente por cada Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias respectivamente, conforme parâmetros de metas estabelecido periodicamente e previamente por portarias da Coordenação da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, supervisionada pelo Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional, sendo aferidas a esse item as notas de 5,0 a 7,0 pontos;

b) Atividades de Registro de Dados - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;

c) Participação em Atividades Coletivas - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
CNPJ: 14.108.286/0001-38

d) Subordinação – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

e) Assiduidade funcional- Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades e controlada pelo relatório de produtividade ou caderno de campo, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II Formulário de Gestão Profissional – instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor público no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 8,0 pontos para serem beneficiados com a promoção da Progressão Horizontal, e deverá ser realizado pelo Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional.

§ 4º - Em caso de afastamento do servidor de suas atividades, considerado este, de efetivo exercício, o avaliador deverá proceder a média de produtividade mensal, deduzido proporcionalmente os dias de afastamento, conforme meta diária, ou no caso do servidor, encontrar-se afastado por período igual ou superior a 30 dias contínuos, nestas mesmas condições, será assegurado a nota da média do último trimestre de avaliação;

§ 5º - Se por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Saúde deixar de propiciar as condições de

trabalho necessárias ao cumprimento das metas e tarefas, objeto de avaliação no formulário de reconhecimento pessoal e profissional do servidor, este não poderá ser prejudicado em sua pontuação, na forma do artigo 9-G, inc. IV, alínea “d”, da Lei Federal 11.350/06, devendo o avaliador ou o servidor avaliado, apresentar suas razões no Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional correspondente à avaliação prejudicada;

§ 6º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no §1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo ou sendo inferior a 5,0 pontos, a nota mínima de 8,0 pontos, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal;

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

§ 7º - No caso de desvio de função do servidor de que trata esta Lei, motivado por recomendação médica, permanecendo por dois anos nesta condição, será formalizada a readaptação de função do servidor ao cargo que melhor se adequar as suas condições físicas e profissionais, não devendo o desvio da função acarretar redução ou aumento de vencimentos, ressalvando-se ao servidor readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e progressões com os demais servidores da classe em que pertencia anteriormente, devendo sua avaliação ser promovida pelo chefe imediato, de acordo com suas novas funções, e Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, indicado pelo Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional;

Seção II**Da Progressão Horizontal**

Art. 12 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 2% sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

§ 1º - houver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na Referência anterior, período em que não são admitidas mais de 12 (doze) faltas injustificadas, sob pena de ser prejudicada a sua progressão com a obrigatoriedade de ser reiniciada a contagem do prazo na Referência em que se encontrar, a partir do dia útil seguinte ao registro da 13ª (décima terceira) falta injustificada;

§ 2º - não houver sofrido no período dos 02 (dois) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sob pena de ser reiniciada a contagem do prazo previsto no inciso anterior, a partir do dia seguinte ao término da punição de suspensão;

§ 3º - ter cumprido o Estágio Probatório;

§ 4º - ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 8,0 pontos;

§ 5º - O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o § 1º deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe a presente Lei e demais Legislações do Município LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, e ainda, no caso de concessão de Licença para Desempenho de Mandato Classista, prevista no § 2º do art. 7º da presente Lei;

§ 6º - A Administração concederá ex officio a Progressão Horizontal a cada período de 36 (trinta e

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

seis) de avaliação/mês a que se sujeitar o servidor, observadas as condições estabelecidas nos § 1º ao 4º deste artigo;

§ 7º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior de avaliação.

§ 8º - Para dar cumprimento ao disposto no § 6º, o Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional atualizará a partir da 36ª (trigésima sexta) avaliação do servidor, o Relatório de Gestão Profissional previsto no § 3º, do artigo 11 desta Lei, devendo a Administração expedir Decreto com a nova classificação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias promovidos, fazendo a previsão orçamentária do pagamento da Progressão Horizontal, a partir do mês seguinte ao término do biênio de avaliação do servidor;

§ 9º - Para os servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Horizontal, no momento do enquadramento toda a experiência funcional do servidor, mensurada pelo tempo de exercício na função correlata ao do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, e a partir da implantação do Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional, a apuração da média bienal do servidor no processo de avaliação de desempenho funcional, resguardados os seus direitos adquiridos.

Seção III**Da Progressão Vertical**

Art. 13 - Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível ou de uma Classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

§ 1º – Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis e Classes:

I) NÍVEL 01, Classe I, servidores com ensino fundamental respaldados pela Lei Federal 11.350/06, com salário base correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, definido pela EC 120/22;

II) NÍVEL 02, Classe II, ensino médio, com salário base correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, definido pela EC 120/22;

III) NÍVEL 02, Classe III, Ensino Técnico, 10% sobre o vencimento básico do Nível 01, Classe I;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

IV) NÍVEL 03, Classe III, Ensino Superior, 15% sobre o vencimento básico do Nível 02, Classe II;

V) NÍVEL 04, Classe IV, Pós Graduação, 20% sobre o vencimento básico do Nível 03, Classe III;

VI) NÍVEL 05, Classe V, Mestrado, 25% sobre o vencimento básico do Nível 04, Classe IV e Classe VI Doutorado, 10% sobre o vencimento básico do Nível 05, Classe V;

§ 2º- Atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III desta Lei e ter completo 02 (dois) anos no mínimo no Nível anterior;

§ 3º - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

§ 4º – ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 5º - A Progressão Vertical poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de março e outubro subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no Anexo III, e fica estabelecido o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, que deverá ter seus efeitos financeiros retroagidos à data do requerimento apresentado.

§ 6º - O Poder público incentivará a formação no nível de Graduação, pós-graduação e mestrado dos servidores públicos de que trata esta Lei, visando a conscientização sobre a sua atuação no âmbito da função social do SUS e ao exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade, o desenvolvimento integral do cidadão servidor público e a otimização da capacidade técnica dos servidores públicos.

I- A Graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado deverão reconhecidos pelo MEC para gerar o direito ao acréscimo previsto neste artigo.

II- O acréscimo previsto neste artigo não se acumula, não se repete para o mesmo título ou seja para mais de uma graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

§ 7º - Para os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias

admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado e o grau de escolaridade comprovado pelo servidor público no ato de enquadramento, resguardado os seus direitos adquiridos.

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

Art. 14 – Na Progressão Vertical, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível e Classe da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível anterior.

Capítulo III
Da Remuneração

Seção I
Do Salário e da Remuneração

Art. 15 – Considera-se vencimento inicial da Carreira dos servidores de que trata esta Lei, o pisosalarial fixado para a Classe I, no Nível I, Referência Base, e vencimento básico do servidor, o valor correspondente ao Nível, Classe e Referência em que o mesmo estiver enquadrado, de acordo com o Sumário e Tabela de Vencimento especificado no Anexo II, devendo ser considerado no ato de enquadramento o seu tempo de serviço na municipalidade, a escolaridade e o seu desempenho profissional;

Parágrafo Único - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento base, que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção II
Das Vantagens

Art. 16 – Além do vencimento, e das gratificações e adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, podem receber as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Gratificação por cobertura de área descoberta;
- b) Gratificação de produtividade de campo;
- c) Gratificação de Função de Supervisão;
- d) Gratificação de Incentivo a Qualificação;
- e) Gratificação de incentivo à Integração das Ações dos ACS e ACE;

II – Adicionais

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

- a) Por tempo de serviço;
- b) Por insalubridade e/ou periculosidade;
- c) De serviço extraordinário;

III – Das Indenizações

- a) De Transporte;
- b) Diárias;

IV – Dos Auxílios

- a) Transporte;
- b) Alimentação;

Subseção I**Gratificação por cobertura de área descoberta**

Art. 17 - A Gratificação por cobertura de área descoberta é uma vantagem pecuniária de caráter temporário, pela cobertura da área descoberta, e objetiva incentivar os servidores públicos agentes comunitários de saúde a fazerem o acompanhamento da comunidade já cadastrada, mas que temporariamente encontra-se descobertos, sendo sua indicação motivada pela necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a disponibilidade dos servidores públicos e ainda respeitado os seguintes critérios:

I - O servidor Agente Comunitário de Saúde disponível deverá estar realizando a cobertura de sua própria área de forma satisfatória;

II - O (s) servidor (es) que realizar (em) a meta da área descoberta, terá direito a acréscimo do seu vencimento mensal correspondente ao valor proporcional da sua cobertura, desde que, este seja da mesma unidade de saúde da micro área descoberta;

Subseção II**Gratificação de Produtividade de Campo**

Art. 18 – Gratificação de Produtividade de Campo, é concedida aos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que exerça suas atividades no campo, sendo este considerado suas áreas e micro áreas de atuação, devidamente supervisionado, e que,

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

por esforço pessoal ultrapasse as metas de visitação previamente estabelecidas em portaria pelo Departamento de Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica;

§ 1º - A Gratificação que trata o caput deste artigo, será calculada pela somatória de visitas realizadas acima da meta mensal, onde cada uma dessas visitas equivale a 1 (um) ponto no valor de 0,007 décimo de milésimo do salário referência do servidor, devendo esse valor ser alterado para a razão de 0,010 décimos de milésimo do salário referência do servidor, quando se tratar de atividades de área ou micro áreas realizadas em localidades consideradas de difícil acesso, seja pelas condições de exposição à áreas de violência social ou barreiras físicas em zona urbana ou na zona rural da municipalidade, na forma pré estabelecida em Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º - Para efeito de pagamento da produtividade, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias o cálculo será feito pela média dos últimos doze meses recebidos pelo servidor público, devendo ser incorporado aos seu vencimento para fins de aposentadoria, ou por força do direito de estabilidade econômica, sendo esta percebida pelo período de 10 anos;

Subseção III**Gratificação de Função Especial**

Art. 19 – Fica criada as gratificações para as seguintes funções especiais:

§ 1º – O Coordenador cujo quantitativo de vagas consta no Anexo I, desta Lei, no valor de 50% calculada sobre o valor do seu vencimento mensal, devida ao servidor efetivo Agente de Combate às Endemias, designado para exercer a referida função, cujas atribuições estão estabelecidas no Anexo III;

I – A Gratificação para Coordenação de Geral de Campo será percebida cumulativamente com o vencimento do Agente Combate às Endemias designado;

II – O Agente de Combate às Endemias que for designado para exercer as funções de Coordenação de Geral de Campo não poderá perceber a gratificação de produtividade prevista no art. 18;

III – É assegurado a todos os servidores Agente de Combate às Endemias efetivo, designado para exercer essa função gratificada de supervisão, o benefício da Progressão Horizontal, sendo sua Avaliação de Desempenho restrita às atribuições da Função de Supervisão Geral de Campo, descrita no Anexo III;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

IV – A gratificação de que trata o caput deste artigo, não poderá ser incorporada ao vencimento do servidor designado, devendo ser suspensa caso o servidor seja dispensado da função de Coordenador;

§ 2º - Supervisor Local Campo, é exercido pelo Agente de Combate às Endemias e é o responsável

pelo trabalho realizado pelos agentes de combate às endemias, sob sua orientação, sendo também o elemento de ligação entre os seus agentes supervisionados e a coordenação dos trabalhos de campo, recebendo pelo exercício dessa função o acréscimo do valor equivalente de 40% do seu vencimento a título de Gratificação para Supervisão Local de Campo;

§ 3º – Educador em Saúde Pública – A função de Educador em Saúde Pública poderá ser desenvolvida por um Agente Comunitário de Saúde ou por um Agente de Combate às Endemias, com o acréscimo do valor de 20%, a título de Gratificação calculada sobre o seu vencimento básico mensal respectivos, desde que designado para exercer a referida função, cujas atribuições e pré-requisitos estão estabelecidos no Anexo III;

§ 4º – Borrifador – É função exercida exclusivamente por Agentes de Combate às Endemias, considerada atividade penosa, devendo ser exercida por um período ininterrupto de no máximo 04 (quatro) meses, cujas atividades específicas e pré-requisitos estão descritos no Anexo III, da presente Lei, e corresponde a um acréscimo de 2%, a título de Gratificação calculada sobre o valor do seu vencimento mensal, por dia trabalhado;

§ 5º – Laboratorista – é responsabilidade do Laboratorista a análise de material biológico colhido durante o combate direto aos focos e vetores de endemias e epidemias com o acréscimo do valor de 20%, a título de Gratificação e calculada sobre o seu vencimento básico mensal respectivo, desde que designado para exercer a referida função, cujas atribuições e pré-requisitos estão estabelecidos no Anexo III;

Subseção IV**Gratificação de Incentivo à Qualificação**

Art. 20 - A Gratificação de Incentivo à Qualificação, é uma vantagem pecuniária de caráter permanente, e vinculado ao aprimoramento da qualificação dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de atividades hora/aulas ou de treinamento relacionados na área de educação em saúde que seja correlata a sua área de atuação, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou por outras entidades ou órgãos conveniados com o SUS ou Ministério da Educação;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
CNPJ: 14.108.286/0001-38

§ 2º - A Administração deverá conceder a Gratificação de Incentivo a Qualificação, calculada sobre

o vencimento do cargo efetivo dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias a base de:

- I - 5% (cinco por cento), para um total igual ou superior a 60 (sessenta) horas;
- II - 10% (dez por cento), para um total igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas;
- III - 15% (quinze por cento), para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§ 3º - Os totais das horas referidos neste artigo podem ser alcançados em uma só atividade de treinamento ou desenvolvimento, ou pela soma da duração de várias atividades, observado o limite mínimo previsto no § 6º deste artigo.

§ 4º - Os percentuais constantes dos incisos I a III deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 5º - Não se concede a gratificação prevista neste artigo aos servidores públicos em fase de cumprimento de estágio probatório, sendo vedada a sua utilização para qualquer outra forma de benefício remuneratório previsto nesta Lei;

§ 6º - Só são considerados, para efeito da gratificação de que trata este artigo, os certificados de atividades de treinamento com duração mínima de 8 (oito) horas, mediante requerimento devidamente protocolados junto à Administração, e uma vez concedida a gratificação de que trata este artigo, deverá ser mantida, sob o mesmo certificado apresentado, pelo período de 6 anos, podendo ser concedida ou renovada mediante apresentação de novo certificado de curso ou treinamento realizado em período não superior a 8 anos da data do seu requerimento;

§ 7º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover periodicamente cursos de qualificação profissional aos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, disponibilizando certificados de conclusão de curso, de acordo com o aproveitamento individual de cada servidor público.

§ 8º - Fica instituída a Licença Remunerada de Qualificação Profissional, estando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder afastamento para capacitação profissional total ou parcial do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que deseje se matricular em curso de formação superior, treinamento, aprimoramento, especialização, pós-graduação (lato sensu), mestrado e doutorado, no País ou no exterior;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
CNPJ: 14.108.286/0001-38

§ 9º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será deferido, como licença remunerada, e obedecido o limite do percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do total dos integrantes da Carreira dos cargos de que trata a presente Lei, garantindo-se ao beneficiário, a percepção integral de sua remuneração, para que participem em cursos de Formação Superior, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado;

§ 10 – O profissional Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que se afastar para fins de capacitação profissional, terá os seguintes limites de prazos de afastamentos:

- a) Até 06 (seis) anos para o curso de Graduação;
- b) Até 03 (três) anos para Pós-Graduação;
- c) Até 04 (quatro) anos para Mestrado e Doutorado;

§ 11 – O servidor público de que trata essa Lei, só terá direito ao afastamento conforme parágrafo anterior, necessariamente com estágio probatório cumprido;

§ 12 - Fica o servidor público, beneficiado pelo afastamento de que trata o § 10, obrigado a manter

sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo, pelo período idêntico ao do seu afastamento, sob pena de ter que ressarcir o erário público, no caso de exoneração a pedido;

Subseção V**Gratificação de incentivo à Integração das Ações dos ACS e ACE**

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo repassará de forma integral e anualmente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE o quantitativo transferido pelo Ministério da Saúde ao Município/Fundo Municipal de Saúde da parcela adicional da AFC (Assistência Financeira Complementar) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, a título de incentivo adicional ao fortalecimento das ações integradas no combate ao mosquito Aedes Aegypti e demais endemias prevalentes, de forma contínua e cooperada.

§ 1º - A política de integração das ações no combate ao mosquito Aedes Aegypti serão implementadas por meio de planejamento de ações periódicas desenvolvidas junto à comunidade assistida pelos profissionais ACS e ACE, com implantação de no mínimo 2 (duas) mobilizações anuais, seguindo recomendação técnica elaborada pela Secretaria Estadual da Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, estando condicionado o pagamento do incentivo adicional ao fortalecimento das ações integradas no combate ao mosquito Aedes Aegypti e demais endemias prevalentes, à participação do servidor a no mínimo 02 (mobilizações) mobilizações

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

municipais para este fim, ressalvado os casos de ausência do servidor motivado por afastamento considerado de efetivo exercício;

§ 2º - Os recursos do incentivo adicional ao fortalecimento das ações integradas no combate ao mosquito *Aedes Aegypti* de que trata o caput do artigo encontram-se prescritos e garantidos na Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto Lei da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1243 de 20 de agosto de 2015, bem como, pelo repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) – incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, prevenção e controle da dengue.

§ 3º - O pagamento do incentivo adicional ao fortalecimento das ações integradas no combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e demais endemias prevalentes de que trata o caput deste artigo, fica condicionado ao repasse dos recursos federais, e deverá ser pago a cada servidor cadastrado no CNES em parcela igual e integral até o último dia útil de cada ano.

Subseção V
Dos adicionais

Art. 22 – O Adicional Por Tempo de Serviço é a vantagem pecuniária permanente equivalente a 5% do seu vencimento, de caráter individual e incorporável ao vencimento do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos, a cada período de 5 anos de efetivo exercício do cargo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de LICÍNIO DE ALMEIDA/BA.;

Art. 23 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o grau médio de 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico respectivo.

Parágrafo Único - É direito dos servidores públicos de que trata esta lei, o reconhecimento da aposentadoria especial, por exercício de atividade insalubre de forma habitual e permanente nos termos da Lei Federal 8.213/91 e demais legislação vigente, devendo a Administração Pública Municipal realizar o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o registrando junto ao INSS;

Subseção VI
Das Indenizações e diárias

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

Art. 24 – É devida Indenização de Transporte aos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que utilizarem meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força do artigo 9-H da Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006 e das atribuições já discriminadas no Anexo III desta Lei, sendo pago ao servidor a título de indenização calculada em percentual sob o seu vencimento básico, desde que nessas condições:

- I) Percorra uma distância acima de 3 km e até 5 km, receberá o percentual de 10%;
- II) Percorra uma distância acima 5 km e até 10 km, receberá o percentual, de 15%;
- III) Percorra uma distância acima de 10 km, receberá o percentual de 20%;

Art. 25 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, mediante estudo da coordenação da Atenção Básica

e de Vigilância em Saúde do Município de LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, expedir Portaria com a definição das áreas geográficas de cada Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que será beneficiado, de acordo com a distância percorrida a partir da sua residência, caso a caso;

Art. 26 - Ao funcionário que, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, que em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentações, locomoções e pousada, conforme valores pré-definidos por regulamento próprio.

Subseção VII
Dos Auxílios

Art. 27 – Fará jus o recebimento do Auxílio-transporte no valor de 10% do seu vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde que desempenharem suas atividades em localidades territoriais distintas da sua unidade de saúde, e no uso de suas atribuições precisarem se deslocar distâncias superiores a 3 km, devendo esse auxílio ser pago ao servidor que realizar no mínimo 2 (dois) deslocamentos ao mês;

Art. 28 – O Auxílio-Alimentação será devido aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que no uso de suas atribuições precisarem ficar afastado de sua residência por mais de 6 (seis) horas, sendo concedido o valor de R\$ 30,00 por dia do servidor trabalhado nessas condições, devendo o Auxílio-alimentação ser reajustado anualmente de acordo com o índice oficial da inflação, acumulado nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data de 1º de maio de cada ano;

Capítulo IV
Da Jornada de Trabalho

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

Art. 29 - A duração normal do trabalho para o servidor público Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, executadas preferencialmente de segunda a sexta-feira da semana;

§ 1º – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao prevista para o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, será paga por hora trabalhada prorrogada ou antecipada, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação a cada hora de período normal percebida pelo servidor público e 100% (cem por cento), no caso de trabalho realizado em dias não úteis ou em horário noturno, assim estendido o serviço prestado no período compreendido entre 22 (vinte duas) horas e às 5 (cinco) horas, computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

§ 2º - O trabalho extraordinário nos ternos do parágrafo anterior, ou mesmo as tarefas extraordinárias executadas pelos servidores Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, poderão ser pagas em acordo com os servidores de que trata esta Lei, mediante a concessão de folgas, resguardado a proporção de 1 dia útil trabalhado, 1 folga adquirida, 1 dia não útil trabalhado, 2 folgas adquiridas, que deverão ser concedidas mediante a conveniência do servidor, desde que, requerida ao seu chefe imediato com o mínimo 5 dias úteis de antecedência, sendo considerado de efetivo serviço para todos os seus efeitos;

§ 3º - No caso da atividade do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate

às Endemias, que exerça suas atividades em ambiente externo, deverá ser dispensado o seu registro de ponto de frequência, sendo considerado neste caso, para efeito de comprovação das horas trabalhadas, sua produtividade e participação em atividades coletivas;

§ 4º - A participação em atividades sindicais em horário concomitante com as atividades realizadas

em sua carga horária normal, deverá ser precedida de convocação da Entidade de Classe representativa da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com posterior comprovação de participação emitida pela entidade para o servidor presente, sendo assim, abonado sua ausência;

Capítulo V
Do Enquadramento

Art. 30 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimento dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do Anexo III da presente Lei;

§1º - Para efeito de Enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias desde a data do início do exercício de suas atividades funcionais no Município LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, independentemente da forma de contratação;

§2º - Para cumprimento do caput deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;

§ 3º - O Enquadramento dar-se-á:

I – De acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º do art. 30, da presente Lei;

II – Mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

§ 4º – Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Portaria no prazo máximo de 15 dias após a promulgação da presente Lei, criando a Comissão Provisória de Enquadramento, composta por 06 (seis) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante do Departamento do Recurso Humano da Prefeitura Municipal LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, e 03 (três) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelo SINDACS/ACE da Serra Geral da Bahia respectivamente que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, expedindo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua criação, o novo quadro de servidores públicos, já devidamente enquadrados nas suas respectivas classes, níveis e referências, previstos pela presente Lei;

§ 5º - O Novo quadro de servidores públicos, deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 15 dias após o encerramento dos trabalhos da Comissão Provisória de Enquadramento, e transcorrido referido prazo, não havendo manifestação do Chefe do Poder Executivo, ocorrerá sua homologação de forma tácita;

§ 6º - No caso do descumprimento por parte do servidor do prazo estabelecido pela Comissão Provisória de enquadramento para a apresentação da documentação necessária ao seu

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

enquadramento, este ficará prejudicado em seu enquadramento, até que protocole junto ao Departamento de Recursos Humanos seu requerimento;

Art. 31 – A implantação do novo Quadro de Servidores públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, decorrente do tempo de serviço e da escolaridade se dará conforme o seguinte:

§ 1º - O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

§ 2º - A comprovação da escolaridade para o enquadramento do servidor público no nível requerido será pela apresentação do diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

Art. 32 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado do Bahia, bem assim, das Leis do Município LICÍNIO DE ALMEIDA/BA.

Art. 33 - Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio";

TÍTULO V**Das Disposições Transitórias**

Art. 34 – O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais após a vigência desta Lei, obrigatoriamente terá que vigorar no prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 35 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
CNPJ: 14.108.286/0001-38

Art. 36 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente, por projeto de lei legislativo, encaminhado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

TÍTULO VI**Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 37 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo Único – O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para os servidores públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 38 - Aos servidores públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município LICÍNIO DE ALMEIDA/BA e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado do Bahia, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 39 – Conforme exigência Constitucional fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público, ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos, são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 40 – Os servidores públicos de que trata essa Lei terão direito de 1 (um) dia por ano de valorização profissional, para comemorar o dia nacional do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, sendo considerado ponto facultativo, sem prejuízo para sua remuneração;

Art. 41 – Fica determinado por esta Lei a sua revisão a cada 5 anos, a partir da data de sua publicação;

Art. 42 – As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento.

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
CNPJ: 14.108.286/0001-38

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em LICÍNIO DE ALMEIDA/BA, aos 30 dias do mês de setembro de 2024.

FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**TABELA 1****QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)**

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	
Agente de Combate às Endemias	
Total	02

TABELA 3**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA****TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****QUADRO DE FUNÇÕES ESPECIAIS**

Nomenclatura da Função Especial	Quantidade
☐ Coordenador de Campo Geral	
☐ Supervisor de Campo Local	
☐ Função de Borrifador	
☐ Laboratorista	
Sub-total 04	Sub-total

ANEXO II**SUMÁRIO DOS NÍVEIS E CLASSES**

N 01	- Agente Comunitários de Saúde Classe I (N1-I)
	- Agente de Combate às Endemias Classe I (N1-I)

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA****TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

N 02	- Agente Comunitários de Saúde Classe II	(N2-II)
	- Agente de Combate às Endemias Classe II	(N2-II)
N 03	- Agente Comunitários de Saúde Classe III	(N3-III)
	- Agente de Combate às Endemias Classe III	(N3-III)
N 04	- Agente Comunitários de Saúde Classe IV	(N4-IV)
	- Agente de Combate às Endemias Classe IV	(N4-IV)
N 05	- Agente Comunitários de Saúde Classe V	(N5-V)
	- Agente de Combate às Endemias Classe V	(N5-V)
	- Agente Comunitários de Saúde Classe VI	(N5-VI)
	- Agente de Combate às Endemias Classe VI	(N5-VI)

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA****TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DABAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

TABELA DE VENCIMENTOS

(Intervalo para Progressão Horizontal em 2 anos)

		LICÍNIO DE ALMEIDA/BA												Valores em R\$	
		REFERÊNCIA													
NÍVEL	CLASSE	0 a 3	3 a 5	5 a 7	7 a 9	9 a 11	11 a 13	13 a 15	15 a 17	17 a 19	19 a 21	21 a 23	23 a 25		
1	I	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K		
		2.640,00	2.692,80	2.746,66	2.801,59	2.857,62	2.914,77	2.973,07	3.032,53	3.093,18	3.155,04	3.218,15	3.282,51		
2	II		2.692,80	2.746,66	2.801,59	2.857,62	2.914,77	2.973,07	3.032,53	3.093,18	3.155,04	3.218,15	3.282,51		
	III		2.962,08	3.021,32	3.081,75	3.143,38	3.206,25	3.270,38	3.335,78	3.402,50	3.470,55	3.539,96	3.610,76		
3	IV		3.554,50	3.625,59	3.698,10	3.772,06	3.847,50	3.924,45	4.002,94	4.083,00	4.164,66	4.247,95	4.332,91		
	V		4.265,40	4.350,70	4.437,72	4.526,47	4.617,00	4.709,34	4.803,53	4.899,60	4.997,59	5.097,54	5.199,49		
4	VI		5.545,01	5.655,91	5.769,03	5.884,41	6.002,10	6.122,14	6.244,59	6.369,48	6.496,87	6.626,80	6.759,34		
	VII		6.099,52	6.221,51	6.345,94	6.472,85	6.602,31	6.734,36	6.869,04	7.006,43	7.146,55	7.289,49	7.435,27		

		REFERÊNCIA							
NÍVEL	CLASSE	25 a 27	27 a 29	29 a 31	31 a 33	33 a 35			
1	I	L	M	N	O	P			
		3.348,16	3.415,12	3.483,42	3.553,09	3.624,15			
2	II		3.348,16	3.415,12	3.483,42	3.553,09	3.624,15		
	III		3.682,97	3.756,63	3.831,77	3.908,40	3.986,57		
3	IV		4.419,57	4.507,96	4.598,12	4.690,08	4.783,88		
	V		5.303,48	5.409,55	5.517,74	5.628,10	5.740,66		
4	VI		6.894,53	7.032,42	7.173,07	7.316,53	7.462,86		
	VII		7.583,98	7.735,66	7.890,37	8.048,18	8.209,14		

TITULO

Descrição



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

- I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
- II - detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos às suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;
- III - mobilização da comunidade e estímulo à sua participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;
- IV - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
 - a) da gestante, no período pré-natal, no parto e no puerpério;
 - b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
 - c) da criança, com verificação do seu estado vacinal e da evolução de seu peso e altura;
 - d) do adolescente, com identificação de suas necessidades e motivação de sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - e) da pessoa idosa, com o desenvolvimento de ações de promoção de saúde, prevenção de quedas e acidentes domésticos, e motivação de sua participação em atividades físicas e coletivas;
 - f) da pessoa em sofrimento psíquico;
 - g) da pessoa com dependência química do álcool, do tabaco ou de outras drogas;
 - h) da pessoa com sinais ou sintomas de alterações na cavidade bucal;
 - i) da mulher, do homem e dos grupos homossexuais e transexuais, com o desenvolvimento de ações de educação em saúde para promover a saúde e prevenir doenças;
- V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:
 - a) de situações de risco à família;
 - b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e educação em saúde;
 - c) do estado vacinal da gestante, do idoso e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;
- VI - acompanhamento das condicionalidades dos programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

ATIVIDADES SUPERVISIONADA/ASSISTIDA POR PROFISSIONAL DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR, MEMBRO DA EQUIPE, APÓS TREINAMENTO ESPECÍFICO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS, EM SUA BASE GEOGRÁFICA DE ATUAÇÃO:

- I - aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- II - medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- IV - orientação e apoio, em domicílio, para a correta administração da medicação do paciente em situação de vulnerabilidade.

ATIVIDADES COMPARTILHADAS COM OS DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE, NA SUA BASE GEOGRÁFICA

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****DE ATUAÇÃO:**

- I - participação no planejamento e mapeamento institucional, social e demográfico;
- II - consolidação e análise dos dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III - realização de ações que possibilitem o conhecimento pela comunidade das informações obtidas nos levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;
- IV - participação na elaboração, implementação, avaliação e reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento dos determinantes de processo saúde-doença;
- V - orientação de indivíduos e grupos sociais quanto aos fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica de saúde;
- VI - planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações de saúde;
- VII - estímulo à participação da população no planejamento, acompanhamento e avaliação das ações locais de saúde.

ATIVIDADES DE FORMA INTEGRADA COM OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DESENVOLVENDO MOBILIZAÇÕES SOCIAIS, POR MEIO DA EDUCAÇÃO POPULAR EM SAÚDE, DENTRO DE SUA ÁREA GEOGRÁFICA DE ATUAÇÃO, ESPECIALMENTE NAS SEGUINTE SITUAÇÕES:

- I - orientação da comunidade quanto a ações de promoção de saúde e ao uso de medidas de proteção individual e coletiva para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;
- II - planejamento, programação e desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	- Ter concluído o Ensino Fundamental; - Ter cumprido com aproveitamento Estágio Probatório;
CLASSE II	- Ter concluído Ensino Médio Completo; - Ter cumprido com aproveitamento Estágio Probatório;
CLASSE III	- Ter concluído Curso Técnico, sem restrição a área de formação; - Ter cumprido com aproveitamento Ensino Médio Completo;
CLASSE IV	- Ter participado, com aproveitamento, de Curso de Graduação Superior, sem restrição a área de formação; - Ter 02 (Dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE V	- Ter participado, com aproveitamento, de curso de Pós-Graduação, sem restrição a área de formação; - Ter 02 (Dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA**TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

CLASSE VI	• Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado, sem restrição a área de formação; • Ter 02 (Dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE VI	• Ter participado, com aproveitamento, de curso de Doutorado, sem restrição a área de formação; • Ter 02 (Dois) anos de efetivo exercício na Classe V;

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do Cargo

ATIVIDADES	
TÍPICAS:	I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA****TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

	comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
	II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
	III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade
	IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
	V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de
sanitária responsável;	VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias
reservatórios de	VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
prevenção e controle	VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
	IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
	comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras, no ambiente para o controle de vetores.
	FEITA POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR E CONDICIONADA À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL E DE ATENÇÃO BÁSICA
	I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
Município;	II - na coleta de animais e no recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no
	III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de outros procedimentos de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**CNPJ: 14.108.286/0001-38**

amostras laboratoriais, ou por meio de

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

Série de Classes

Pré-requisitos

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196**Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

CLASSE I	• Ter concluído o Ensino Fundamental; • Ter cumprido com aproveitamento Estágio Probatório;
CLASSE II	• Ter concluído Ensino Médio Completo; • Ter cumprido com aproveitamento Estágio Probatório;
CLASSE III	☐ Ter concluído Curso Técnico, sem restrição a área de formação; ☐ Ter cumprido com aproveitamento Ensino Médio Completo;
CLASSE IV	☐ Ter participado, com aproveitamento, de curso de Pós-Graduação, sem restrição a área de formação; ☐ Ter 02 (Dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE V	☐ Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado, sem restrição a área de formação; ☐ Ter 02 (Dois) anos de efetivo exercício na Classe anterior;
CLASSE VI	☐ Ter participado, com aproveitamento, de curso de Doutorado, sem restrição a área de formação; ☐ Ter 02 (Dois) anos de efetivo exercício na Classe V;

ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADAS**DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR**

É o COORDENADOR o maior responsável pela execução das atividades. É o responsável pelo manejo, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades operacionais de campo. As suas atividades exigem não só o integral conhecimento técnicos mas, ainda, capacidade de discernimento na solução de situação não previstas e muitas vezes emergenciais. Ele é responsável por uma equipe de até 8 (oito) supervisores locais.

ATRIBUIÇÕES:

- Participar da elaboração do planejamento das atividades na Vigilância Epidemiológica;
- Elaborar, juntamente com os supervisores de área, a programação de supervisão das localidades sob sua responsabilidade;
- Supervisionar e acompanhar as atividades desenvolvidas nas áreas;
- Elaborar relatórios mensais sobre os trabalhos de supervisão realizados e encaminhá-los ao coordenador municipal do programa;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**
CNPJ: 14.108.286/0001-38

- Dar suporte necessário para suprir as necessidades de insumos, equipamentos no campo;
- Participar da organização e execução de treinamento e reciclagem do pessoal de campo;
- Avaliar, juntamente com os supervisores de área, o desenvolvimento das atividades nas suas áreas, com relação ao cumprimento de metas e qualidades das ações empregadas;
- Participar das avaliações de resultados de programas no município;
- Trabalhar em parceria com entidades que possam contribuir com as atividades de campo nas suas áreas de trabalho;
- Implantar e coordenar ações que possam solucionar situações não previstas ou consideradas de emergência;

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR

- Ser servidor efetivo do cargo de Agente de Combate às Endemias
- Ter concluído Ensino Médio Completo;
- Curso de capacitação de no mínimo 40h/aula nos últimos 12 meses;
- Ser aprovado em processo Seletivo interno de títulos;

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR LOCAL DE CAMPO

É o responsável pelo trabalho realizado pelos agentes de combate às endemias, sob sua orientação. É também o elemento de ligação entre os seus agentes e a coordenação dos trabalhos de campo.

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****ATRIBUIÇÕES:**

- Acompanhamento das programações, quando a sua execução, tendo em vista não só a produção, mas também a qualidade do trabalho;
- Organização e distribuição dos agentes de combate às endemias sob sua supervisão, dentro da área de trabalho, acompanhamento do cumprimento de itinerários, verificação do estado dos equipamentos, assim como da disponibilidade de insumos;
- Capacitação do pessoal sob sua responsabilidade, de acordo com estas instruções, principalmente no que se refere:
 - a) Conhecimento, manejo e manutenção dos equipamentos de aspersão;
 - b) Noções sobre inseticidas, sua correta manipulação e dosagem;
 - c) Técnica de pesquisa larvária e tratamento (focal e perifocal);
 - d) Orientação sobre o uso dos equipamentos de proteção individual (EPI)
 - e) Controle e supervisão periódica dos agentes de combate de endemias;
 - f) Acompanhamento do registro de dados e fluxo de formulários;
 - g) Controle de frequência e distribuição de materiais e insumos;
- Trabalhar em parceria com as associações de bairros, escolas, unidades de saúde, igrejas, centros comunitários, lideranças sociais, clubes de serviços, etc. que estejam localizados em sua área de trabalho;
- Avaliação periódica, junto com os agentes de combate às endemias, das ações realizadas;
- Avaliação, juntamente com o Supervisor Geral, do desenvolvimento das áreas com relação ao cumprimento de metas e qualidade das ações empregadas.

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR LOCAL DE CAMPO

- Ser servidor efetivo no cargo de Agente de Combate às Endemias • Ter concluído Ensino Médio Completo;

Descrição da Função Gratificada de Borrifador

É o responsabilidade do Borrifador a aplicação do combate direto aos focos e vetores de endemias e epidemias, com a utilização de produtos químicos e tecnologias de combate.

ATRIBUIÇÕES:

- Promover o manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;
- Promover a aplicação de produtos químicos para controle ou combate a vetores causadores de infecções ou infestações;
- Promover o tratamento focal e borrifação com equipamentos portáteis;
- Efetuar bloqueio em regiões com casos suspeitos de doenças, inclusive Dengue;
- Efetuar trabalho em áreas com incidência de casos de Leishmaniose, bem como em pontos estratégicos;
- Promover campanhas em vilas, distritos e povoados, inclusive sobre Doença de Chagas;
- Executar outras atividades correlatas;

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE BORRIFADOR

- ☐ Ser servidor efetivo do cargo de Agente de Combate às Endemias
- Ter concluído Ensino Médio Completo;
- Utilizar obrigatoriamente os IPI's durante o exercício de suas atribuições;

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

- Curso de capacitação de no mínimo 40h/aula nos últimos 12 meses;
- Não ter exercido esta mesma função nos últimos 4 (quatro) meses da data da concessão da presente Gratificação;

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE LABORATORISTA

É responsabilidade do Laboratorista a análise de material biológico colhidos durante o combate direto aos focos e vetores de endemias e epidemias;

ATRIBUIÇÕES:

- Executar o preparo de soluções, fixação e conservação de materiais biológicos;
- Guardar e solicitar o material necessário aos serviços do laboratório; • Cumprir as normas de segurança;
- Manter atualizada a manutenção dos equipamentos e providenciar as solicitações necessárias para o seu conserto, quando for o caso;
- Executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação, quando solicitado pelo Supervisor de Campo ou pelo Coordenador;
- Apresentar relatórios semanais e mensais ao Coordenador;

PRÉ-REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE LABORATORISTA

Ser servidor efetivo do cargo de Agente de Combate às Endemias

- Ter concluído Ensino Médio Completo;
- Utilizar obrigatoriamente os IPI's durante o exercício de suas atribuições;
- Curso de capacitação de no mínimo 40h/aula nos últimos 12 meses;

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA**

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com





ESTADO DABAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PROFISIONAL	
SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO	ENQUADRAMENTO ATUAL

NOTAS DAS AVALIAÇÕES MENSAIS

Nº	DATA DA AVALIAÇÃO	NOTA	REGISTRO DE OCORRÊNCIA/JUSTIFICATIVA	CONSELHO AVALIATIVO
01	/ /			
02	/ /			
03	/ /			
04	/ /			
05	/ /			
06	/ /			
07	/ /			
08	/ /			
09	/ /			

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA
TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196
Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



ESTADO DABAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

10	/ /			
11	/ /			
12	/ /			
13	/ /			
14	/ /			
15	/ /			
16	/ /			
17	/ /			
18	/ /			
19	/ /			
20	/ /			
21	/ /			
22	/ /			
23	/ /			
24	/ /			
MÉDIA TRIENAL			PROGRESSÃO	Referência (letra)
Assinatura do Representante do Conselho Avaliativo			Assinatura do avaliado ____/____/____	

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA
TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196
Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RECONHECIMENTO
PESSOAL E PROFISSIONAL**

SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	REF. ____ / ____

1 – PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos) META/MÊS ____ TOTAL DE
VISITAS ____

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) VISITA DOMICILIAR DE ROTINA		
B) VISITA SUPERVISIONADA		
C) VISITA PRIORITÁRIA		

2 – ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) FICHA “A” / FICHA e-SUS		
B) FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTANTES, HIPERTENSÃO, HAN, TB, CRIANÇA MENOR DE 2 ANOS		
C) RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DIÁRIO		
D) BOLSA FAMÍLIA/SISVAN WEB		

3 – PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES	QUANTIDADE		NOTA
A) REUNIÃO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA			
B) CAMINHADAS			
C) ACOMPANHAMENTO DE CD	META	REALIZADO	
D) PSE			
E) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA			

4 – SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0.5 ponto)

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA****TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

OBSERVAÇÃO	NOTA
------------	------

5 – ASSISUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO	NOTA
NOTA MENSAL	NOTA
Assinatura do Representante do Conselho Avaliativo	Assinatura do avaliado ____/____/____

**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE
RECONHECIMENTO PESSOAL
E PROFISSIONAL**

SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	REF. ____/____

1 – PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos) META/MÊS ____ TOTAL DE VISITAS ____

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) VISITA DOMICILIAR DE ROTINA		
B) VISITA SUPERVISIONADA (SUPERVISOR)		
C) VISITA PRIORITÁRIA		

2 – ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) BOLETIM DIÁRIO		

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA****TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

B) BOLETIM DE RECONHECIMENTO		
C) SINALIZAÇÃO DA ÁREA COBERTA		

3 – PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES	QUANTIDADE		NOTA
A) CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA			
B) CAMINHADAS			
C) ACOMPANHAMENTO DE CD	META	REALIZADO	
D) PSE			
E) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA			

4 – SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO	NOTA

5 – ASSISUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO	NOTA
NOTA MENSAL	NOTA
Assinatura do Representante do Conselho Avaliativo	Assinatura do avaliado ____/____/____

**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RECONHECIMENTO
PESSOAL E PROFISSIONAL**

SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO AC E	FUNÇÃO ESPECIAL REF. ____/____

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA****TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

1 – PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos)
DE VISITAS _____

META/MÊS _____ TOTAL

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) SUPERVISÃO DE VISITA DE CAMPO		
B) PROCEDIMENTO DE CONTROLE/PREVENÇÃO		
D) PALESTRA E EVENTOS EDUCACIONAIS		
D) EXECUÇÃO DE TREINAMENTO ESPECIALIZADO		

2 – ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) BOLETIM DIÁRIO		
B) RELATÓRIO DE ATIVIDADES		
C) FORMULÁRIO DE OCORRÊNCIA		
D) FORMULÁRIO DE QUADRO DE SUPERVISÃO		

3 – PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA		
B) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA		

4 – SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO	NOTA

5 – ASSISUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO	NOTA

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38**

NOTA MENSAL		NOTA
Assinatura do Representante do Conselho Avaliativo	Assinatura do avaliado ____/____/____	

**PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA –
BAHIA****TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº DLC650/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 270/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024

MODALIDADE LICITATÓRIA: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CONTRATADO: RENATA SOFIA DOS SANTOS SILVA BOTELHO

CNPJ sob o nº 26.813.496/0001-06.

OBJETO: - Constitui objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios e outros produtos para atender as necessidades da Merenda Escolar do Município de Licínio de Almeida, com a entrega parcelada em até 12 meses.

VALOR GLOBAL: R\$: R\$: 70.376,62 (Setenta Mil Trezentos e Setenta e Seis reais e Sessenta e Dois Centavos)

VIGÊNCIA: Da data de assinatura a 31 de Dezembro de 2024.

ASSINATURA: 08 de Novembro de 2024

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0306 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2027 – PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

33903000000 – MATERIAL DE CONSUMO

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar que o extrato do contrato acima foi devidamente publicado na forma da legislação em vigor e na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Licínio de Almeida - Bahia.

Praça Dois de Julho, nº33 – Centro CEP: 46.330-000 Fone/Fax: (0xx77) 3463-2264 / 3463-2196.

E-mail: pmlalmeida@ig.com.br

LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/1FDF-FF25-0B11-B849-DE0B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1FDF-FF25-0B11-B849-DE0B



Hash do Documento

0fbee211c94c1da72727877393aead9c06b486a3aa446b5827e5da3950f47f63

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 12/11/2024 15:54 UTC-03:00